



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2333/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: SMAS

ASSUNTO: Análise Edital 3.583/2024 – Fomento OSC ABA

DATA: 28/08/2024

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1369

Em 04/09/24
epatiane

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO BANCO DA AMIZADE - ABA. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR DE BANCADA. ENTIDADE QUE ATUA NO ATENDIMENTO À PROTEÇÃO SOCIAL. ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 29 A 35 DA LEI 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com a Associação Banco da Amizade – ABA, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.583/2024, que almeja o repasse à Associação Banco da Amizade, inscrita no CNPJ nº 04.029.513/0001-86, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrentes das emendas parlamentares de bancada nºs 31/2023, e 45/2023, para manutenção das dependências da instituição, onde são realizados atendimentos aos grupos familiares e ministrados cursos profissionalizantes, através da Secretaria de Assistência Social, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração e ABA, tendo em vista os planos de trabalho e demais documentos apresentados.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamentará os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (G.N.)

Assim, conforme citado acima, a ABA trata-se, também, de entidade singular no âmbito do Município, o que caracteriza a inviabilidade de competição, dado que não há outra entidade da sociedade civil com igual propósito, não havendo, assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com a já referida Associação, com o objetivo amenizar os problemas oriundos de vulnerabilidade de famílias e indivíduos em nosso Município, com as propostas – ABA Revitalizada e ABA em Ação.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em liça também trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos Arts. 33 a 35 da Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Da análise dos autos do procedimento, verifica-se que este contemplou os Planos de Trabalho em conformidade com a Lei, que contém os requisitos fundamentais, como proposta de trabalho, com nome de projeto e o almejo dos resultados a serem obtidos.

Outrossim, foram especificados o objetivo geral de cada projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade local, e o impacto social esperado, pretendendo a ABA, ao executar os projetos ter melhores condições para o atendimento de famílias e indivíduos em vulnerabilidade social.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da referida Lei.

Por fim, o estatuto, ata de eleição, relação dos dirigentes, e as declarações apresentadas pela escola para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência (arts. 33 e 34) e de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.807/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

No que se refere as Certidões Negativas apresentadas, estão em consonância com a Lei; no entanto, as que porventura estiverem com a validade expirada, deverão ser renovadas por ocasião da assinatura do termo de fomento.

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público, com a possibilidade de firmar termo de fomento com a Associação Banco da Amizade, decorrente de emendas parlamentares de bancada ao orçamento de 2024, por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme Edital de nº 3.583/2024.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. A Consideração Superior.

Caçapava do Sul, RS, 28 de agosto de 2024.

Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501

Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO

04/09/24